



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 100 | Rub /

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 1.850 /2025

Institui, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, a Política Municipal de Incentivo ao Crédito Jovem Empreendedor, com foco na articulação de linhas de crédito, capacitação, mentoria e apoio à formalização para jovens de 18 a 29 anos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, a Política Municipal de Incentivo ao Crédito Jovem Empreendedor, destinada a fomentar a criação, o fortalecimento e a sustentabilidade de empreendimentos liderados por jovens, por meio de articulação de crédito com instituições financeiras e cooperativas, capacitações gratuitas, mentoria e apoio à formalização, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se jovem a pessoa com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, nos termos da legislação federal aplicável, especialmente a Lei nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude).

Art. 3º A Política ora instituída observará os princípios da impessoalidade, publicidade, economicidade, neutralidade tecnológica, livre concorrência e proteção de dados pessoais, preservada a autonomia pedagógica e administrativa das instituições parceiras.

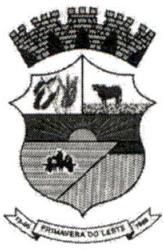
CAPÍTULO II — OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 4º São objetivos da Política:

I — articular, junto a instituições financeiras, cooperativas de crédito e agências de fomento, linhas de crédito compatíveis com as necessidades do jovem empreendedor local;

II — oferecer capacitações e mentorias em gestão, finanças, marketing, inovação e transformação digital;

III — apoiar a formalização (inclusive MEI) e a conformidade regulatória;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

| | |
|-----------------------------------|-----|
| Camara Municipal Pva do Leste- MT | |
| FL. nº | Rub |
| 002 | / |

- IV — estimular a elaboração de Planos de Negócio e sua avaliação técnica;
- V — promover inclusão produtiva com enfoque territorial e setorial;
- VI — monitorar resultados por indicadores de processo e de resultado, com transparência.

Art. 5º A implementação observará, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I — prioridade a ações de baixo custo e alto impacto, com uso de equipamentos públicos existentes;
- II — vedação de exclusividade a fornecedores ou instituições financeiras;
- III — articulação com programas estaduais e federais de juventude e de acesso ao crédito;
- IV — acessibilidade e inclusão de públicos vulneráveis;
- V — conformidade com a legislação de proteção de dados e de acesso à informação.

CAPÍTULO III — PÚBLICO-ALVO, ELEGIBILIDADE E PRIORIDADES

Art. 6º Poderá participar das ações desta Política o jovem empreendedor ou potencial empreendedor que:

- I — tenha idade entre 18 e 29 anos;
- II — resida no Município de Primavera do Leste/MT;
- III — apresente Plano de Negócios em modelo simplificado definido em regulamento;
- IV — participe das capacitações mínimas indicadas.

Art. 7º Terão prioridade, conforme regulamento e avaliação socioeconômica:

- I — jovens de baixa renda;
- II — mulheres;
- III — pessoas com deficiência;
- IV — chefes de família;
- V — egressos de programas de aprendizagem ou formação técnica;
- VI — residentes em territórios com maior vulnerabilidade social.

CAPÍTULO IV — CRÉDITO, CAPACITAÇÃO E APOIOS

Art. 8º A concessão de crédito dar-se-á por meio de linhas ofertadas por instituições financeiras, cooperativas e agências de fomento parceiras, sem ônus financeiro direto ao Município, cabendo ao Poder Executivo articular condições e divulgar informações sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

| | |
|----------------------------------|-----|
| Camara Municipal Pva do Leste-MT | |
| FL. nº | Rub |
| 003 | / |

requisitos, taxas, prazos e garantias, observada a regulamentação pertinente.

Art. 9º O Poder Executivo poderá celebrar instrumentos de cooperação com instituições públicas e privadas, Sistema S, universidades, entidades empresariais e organizações da sociedade civil para:

- I — oferta de cursos e mentorias;
- II — avaliação técnica de Planos de Negócio;
- III — realização de feiras e rodadas de crédito;
- IV — apoio à formalização;
- V — intermediação de acesso a mercados.

Art. 10º O regulamento poderá prever apoios operacionais não financeiros, tais como:

- I — certificação de participação;
- II — uso de espaços públicos para capacitações, mentorias e eventos;
- III — selo público não financeiro de “Parceiro do Crédito Jovem Empreendedor” a instituições que apoiem formações ou facilitem o acesso ao crédito, vedada a publicidade político-partidária.

CAPÍTULO V — TRANSPARÊNCIA, MONITORAMENTO E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 11º O Poder Executivo definirá indicadores mínimos, incluindo, entre outros: número de jovens capacitados, planos de negócio avaliados, propostas de crédito intermediadas, operações contratadas (dados agregados), taxa estimada de sobrevivência dos empreendimentos e geração de ocupação e renda, com publicação anual em formato acessível.

Art. 12º A divulgação de informações observará a legislação de acesso à informação e de proteção de dados pessoais, devendo relatórios públicos utilizar dados agregados e anonimizados; quando houver uso de soluções tecnológicas com coleta sistemática de dados pessoais, poderá ser exigido relatório de impacto em proteção de dados, na forma do regulamento.

CAPÍTULO VI — REGULAMENTAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, definindo fluxos operacionais, critérios de priorização, modelos padronizados de Plano de Negócios, parâmetros de capacitação e mentoria e regras para celebração de parcerias, vedadas a criação de novos órgãos, cargos ou gratificações.

Art. 14º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 004 | Rub /

próprias, suplementadas se necessário, priorizando-se parcerias e recursos já existentes.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, 20 de Outubro de 2025.

MARIANA CARVALHO
VEREADORA (PL)

JUSTIFICATIVA

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



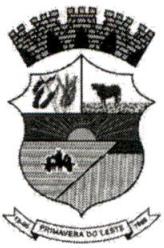
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 005 | Rub /

A presente proposição institui a Política Municipal de Incentivo ao Crédito Jovem Empreendedor, voltada a articular acesso a linhas de crédito, capacitação, mentoria e apoio à formalização para jovens de 18 a 29 anos. Trata-se de matéria de interesse predominantemente local (desenvolvimento econômico, trabalho e renda, inclusão produtiva e uso de equipamentos públicos), compatível com a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (Constituição Federal, art. 30, I e II), bem como com a competência comum para promover programas de formação e acesso ao mercado de trabalho (art. 23, X). O desenho normativo adota técnica de diretrizes e resultados, remetendo ao regulamento do Poder Executivo a definição de fluxos operacionais e padrões técnicos, sem criação de órgãos, cargos ou gratificações, preservando a separação de poderes e evitando vício de iniciativa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema 917 da repercussão geral, admite leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas e obrigações de fazer quando não alteram a estrutura administrativa nem o regime jurídico de servidores, exatamente como se faz aqui.

O fundamento constitucional material é robusto. A ordem econômica, orientada pelos arts. 170 e 174 da Constituição, se baseia na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na redução das desigualdades e no papel do Estado como agente normativo e regulador do desenvolvimento, inclusive com planejamento indicativo. O art. 179 determina tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, fundamento que legitima a adoção de políticas locais que facilitem a formalização, o acesso a mercados e a serviços financeiros para negócios nascituros ou em estágio inicial. No plano dos direitos da juventude, o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013) assegura, entre outros, o direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, estimulando a formação e o empreendedorismo juvenil. A proposição concretiza esses comandos ao prever trilhas formativas, mentoria, avaliação técnica de planos de negócio e articulação com instituições de crédito.

A proposta também se harmoniza com marcos federais estruturantes para o ecossistema empreendedor. O Estatuto da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº 123/2006) orienta a Administração a simplificar procedimentos, apoiar capacitação e ampliar acesso a mercados e a crédito. O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014) dá segurança jurídica às parcerias com entidades de formação e apoio técnico, que são essenciais para oferecer cursos, mentorias e aceleração sem onerar o erário. Os marcos de inovação (Lei nº 10.973/2004 e LC nº 182/2021 – Marco Legal das Startups) legitimam cooperação com universidades, ambientes de inovação e laboratórios de prototipagem, favorecendo a transição de ideias a produtos e serviços viáveis. A articulação com o sistema de crédito e microcrédito encontra respaldo em normas nacionais como a política de microcrédito produtivo orientado e na atuação de cooperativas de crédito (LC nº 130/2009), instrumentos que, no âmbito local, podem ser potencializados por campanhas, rodadas de crédito e orientação técnica, sem que o Município assuma risco financeiro direto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 006 / Rub /

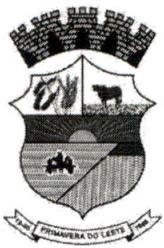
Sob o prisma de políticas públicas baseadas em evidência, iniciativas bem-sucedidas para juventude combinam três vetores: qualificação prática orientada à demanda local, intermediação ativa com o sistema financeiro e acompanhamento por mentores. Barreiras típicas do empreendedor jovem — ausência de histórico de crédito, dificuldades de formalização, lacunas de gestão e marketing, e redes de relacionamento incipientes — são mitigadas por programas que ofertam capacitação modular de curta duração, avaliação técnica de planos de negócio, conexão com instrumentos financeiros e acesso a mercados (feiras, rodadas e vitrines digitais). Daí a importância de prever, em lei, diretrizes claras para capacitação, mentoria, avaliação de planos, reconhecimento público a parceiros e uso de espaços municipais para eventos e formação, tudo com neutralidade tecnológica e sem exclusividade, prevenindo “lock-in” e assegurando concorrência.

A governança proposta é leve e exequível. A coordenação cabe ao desenvolvimento econômico, com cooperação de educação e assistência social, sem criação de estruturas permanentes por lei. A execução pauta-se por parcerias com instituições financeiras, cooperativas de crédito, Sistema S, universidades, entidades empresariais e organizações da sociedade civil — arranjo que potencializa capilaridade e reduz custos. A política ainda define indicadores de processo e de resultado (capacitações, planos avaliados, propostas intermediadas, operações contratadas em dados agregados, sobrevivência de negócios e geração de renda), com relatório anual acessível, permitindo avaliação e melhoria contínua. Essa arquitetura atende aos princípios da publicidade e da eficiência, em sintonia com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

A salvaguarda de dados pessoais é eixo transversal. A divulgação pública concentra-se em dados agregados e anonimizados, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), e, quando soluções tecnológicas de coleta sistemática forem utilizadas, o regulamento poderá exigir Relatório de Impacto em Proteção de Dados, observando finalidade, necessidade, segurança e transparência. Isso protege jovens empreendedores, reduz riscos jurídicos e qualifica a governança informacional do programa.

A política é fiscalmente responsável. O texto não implica renúncia de receita nem cria benefícios financeiros automáticos; ao contrário, privilegia instrumentos de baixo custo e alto impacto: uso de espaços públicos ociosos, materiais didáticos digitais, reconhecimento público não financeiro a parceiros e cooperação com atores do ecossistema de crédito e de inovação. A possibilidade de implantação gradual, com pilotos e expansão conforme resultados, permite calibrar metas e priorizar setores com maior potencial de geração de trabalho e renda no território.

Em síntese, a Política Municipal de Incentivo ao Crédito Jovem Empreendedor apresenta: (i) sólida base constitucional e legal; (ii) aderência à jurisprudência sobre iniciativa parlamentar; (iii) desenho técnico compatível com boas práticas nacionais de empreendedorismo juvenil;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

| | |
|----------------------------------|-----|
| Camara Municipal Pva do Leste-MT | |
| FL. nº | Rub |
| 007 | / |

(iv) governança leve, transparente e protegida por LGPD; e (v) viabilidade fiscal e operacional. Sua aprovação fortalecerá a cultura empreendedora local, ampliará oportunidades econômicas para a juventude e contribuirá para a diversificação e a vitalidade do tecido produtivo de Primavera do Leste. Recomenda-se a aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 100 | Rub /

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 1.850 /2025



Institui, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, a Política Municipal de Incentivo ao Crédito Jovem Empreendedor, com foco na articulação de linhas de crédito, capacitação, mentoria e apoio à formalização para jovens de 18 a 29 anos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, a Política Municipal de Incentivo ao Crédito Jovem Empreendedor, destinada a fomentar a criação, o fortalecimento e a sustentabilidade de empreendimentos liderados por jovens, por meio de articulação de crédito com instituições financeiras e cooperativas, capacitações gratuitas, mentoria e apoio à formalização, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se jovem a pessoa com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, nos termos da legislação federal aplicável, especialmente a Lei nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude).

Art. 3º A Política ora instituída observará os princípios da impessoalidade, publicidade, economicidade, neutralidade tecnológica, livre concorrência e proteção de dados pessoais, preservada a autonomia pedagógica e administrativa das instituições parceiras.

CAPÍTULO II — OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 4º São objetivos da Política:

I — articular, junto a instituições financeiras, cooperativas de crédito e agências de fomento, linhas de crédito compatíveis com as necessidades do jovem empreendedor local;

II — oferecer capacitações e mentorias em gestão, finanças, marketing, inovação e transformação digital;

III — apoiar a formalização (inclusive MEI) e a conformidade regulatória;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

| | |
|----------------------------------|-----|
| Camara Municipal Pva do Leste-MT | |
| FL. nº | Rub |
| 002 | / |

- IV — estimular a elaboração de Planos de Negócio e sua avaliação técnica;
- V — promover inclusão produtiva com enfoque territorial e setorial;
- VI — monitorar resultados por indicadores de processo e de resultado, com transparência.

Art. 5º A implementação observará, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I — prioridade a ações de baixo custo e alto impacto, com uso de equipamentos públicos existentes;
- II — vedação de exclusividade a fornecedores ou instituições financeiras;
- III — articulação com programas estaduais e federais de juventude e de acesso ao crédito;
- IV — acessibilidade e inclusão de públicos vulneráveis;
- V — conformidade com a legislação de proteção de dados e de acesso à informação.

CAPÍTULO III — PÚBLICO-ALVO, ELEGIBILIDADE E PRIORIDADES

Art. 6º Poderá participar das ações desta Política o jovem empreendedor ou potencial empreendedor que:

- I — tenha idade entre 18 e 29 anos;
- II — resida no Município de Primavera do Leste/MT;
- III — apresente Plano de Negócios em modelo simplificado definido em regulamento;
- IV — participe das capacitações mínimas indicadas.

Art. 7º Terão prioridade, conforme regulamento e avaliação socioeconômica:

- I — jovens de baixa renda;
- II — mulheres;
- III — pessoas com deficiência;
- IV — chefes de família;
- V — egressos de programas de aprendizagem ou formação técnica;
- VI — residentes em territórios com maior vulnerabilidade social.

CAPÍTULO IV — CRÉDITO, CAPACITAÇÃO E APOIOS

Art. 8º A concessão de crédito dar-se-á por meio de linhas ofertadas por instituições financeiras, cooperativas e agências de fomento parceiras, sem ônus financeiro direto ao Município, cabendo ao Poder Executivo articular condições e divulgar informações sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 003 | Rub

requisitos, taxas, prazos e garantias, observada a regulamentação pertinente.

Art. 9º O Poder Executivo poderá celebrar instrumentos de cooperação com instituições públicas e privadas, Sistema S, universidades, entidades empresariais e organizações da sociedade civil para:

- I — oferta de cursos e mentorias;
- II — avaliação técnica de Planos de Negócio;
- III — realização de feiras e rodadas de crédito;
- IV — apoio à formalização;
- V — intermediação de acesso a mercados.

Art. 10º O regulamento poderá prever apoios operacionais não financeiros, tais como:

- I — certificação de participação;
- II — uso de espaços públicos para capacitações, mentorias e eventos;
- III — selo público não financeiro de “Parceiro do Crédito Jovem Empreendedor” a instituições que apoiem formações ou facilitem o acesso ao crédito, vedada a publicidade político-partidária.

CAPÍTULO V — TRANSPARÊNCIA, MONITORAMENTO E PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 11º O Poder Executivo definirá indicadores mínimos, incluindo, entre outros: número de jovens capacitados, planos de negócio avaliados, propostas de crédito intermediadas, operações contratadas (dados agregados), taxa estimada de sobrevivência dos empreendimentos e geração de ocupação e renda, com publicação anual em formato acessível.

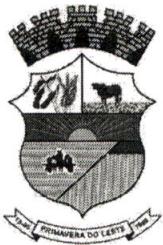
Art. 12º A divulgação de informações observará a legislação de acesso à informação e de proteção de dados pessoais, devendo relatórios públicos utilizar dados agregados e anonimizados; quando houver uso de soluções tecnológicas com coleta sistemática de dados pessoais, poderá ser exigido relatório de impacto em proteção de dados, na forma do regulamento.

CAPÍTULO VI — REGULAMENTAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, definindo fluxos operacionais, critérios de priorização, modelos padronizados de Plano de Negócios, parâmetros de capacitação e mentoria e regras para celebração de parcerias, vedadas a criação de novos órgãos, cargos ou gratificações.

Art. 14º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 004 | Rub /

próprias, suplementadas se necessário, priorizando-se parcerias e recursos já existentes.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, 20 de Outubro de 2025.

MARIANA CARVALHO
VEREADORA (PL)

JUSTIFICATIVA

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II . CEP 78850-000
Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734
www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 005
Rub /

A presente proposição institui a Política Municipal de Incentivo ao Crédito Jovem Empreendedor, voltada a articular acesso a linhas de crédito, capacitação, mentoria e apoio à formalização para jovens de 18 a 29 anos. Trata-se de matéria de interesse predominantemente local (desenvolvimento econômico, trabalho e renda, inclusão produtiva e uso de equipamentos públicos), compatível com a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (Constituição Federal, art. 30, I e II), bem como com a competência comum para promover programas de formação e acesso ao mercado de trabalho (art. 23, X). O desenho normativo adota técnica de diretrizes e resultados, remetendo ao regulamento do Poder Executivo a definição de fluxos operacionais e padrões técnicos, sem criação de órgãos, cargos ou gratificações, preservando a separação de poderes e evitando vício de iniciativa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema 917 da repercussão geral, admite leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas e obrigações de fazer quando não alteram a estrutura administrativa nem o regime jurídico de servidores, exatamente como se faz aqui.

O fundamento constitucional material é robusto. A ordem econômica, orientada pelos arts. 170 e 174 da Constituição, se baseia na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa, na redução das desigualdades e no papel do Estado como agente normativo e regulador do desenvolvimento, inclusive com planejamento indicativo. O art. 179 determina tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, fundamento que legitima a adoção de políticas locais que facilitem a formalização, o acesso a mercados e a serviços financeiros para negócios nascituros ou em estágio inicial. No plano dos direitos da juventude, o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013) assegura, entre outros, o direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, estimulando a formação e o empreendedorismo juvenil. A proposição concretiza esses comandos ao prever trilhas formativas, mentoria, avaliação técnica de planos de negócio e articulação com instituições de crédito.

A proposta também se harmoniza com marcos federais estruturantes para o ecossistema empreendedor. O Estatuto da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº 123/2006) orienta a Administração a simplificar procedimentos, apoiar capacitação e ampliar acesso a mercados e a crédito. O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014) dá segurança jurídica às parcerias com entidades de formação e apoio técnico, que são essenciais para oferecer cursos, mentorias e aceleração sem onerar o erário. Os marcos de inovação (Lei nº 10.973/2004 e LC nº 182/2021 – Marco Legal das Startups) legitimam cooperação com universidades, ambientes de inovação e laboratórios de prototipagem, favorecendo a transição de ideias a produtos e serviços viáveis. A articulação com o sistema de crédito e microcrédito encontra respaldo em normas nacionais como a política de microcrédito produtivo orientado e na atuação de cooperativas de crédito (LC nº 130/2009), instrumentos que, no âmbito local, podem ser potencializados por campanhas, rodadas de crédito e orientação técnica, sem que o Município assuma risco financeiro direto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 006 | Rub 1

Sob o prisma de políticas públicas baseadas em evidência, iniciativas bem-sucedidas para juventude combinam três vetores: qualificação prática orientada à demanda local, intermediação ativa com o sistema financeiro e acompanhamento por mentores. Barreiras típicas do empreendedor jovem — ausência de histórico de crédito, dificuldades de formalização, lacunas de gestão e marketing, e redes de relacionamento incipientes — são mitigadas por programas que ofertam capacitação modular de curta duração, avaliação técnica de planos de negócio, conexão com instrumentos financeiros e acesso a mercados (feiras, rodadas e vitrines digitais). Daí a importância de prever, em lei, diretrizes claras para capacitação, mentoria, avaliação de planos, reconhecimento público a parceiros e uso de espaços municipais para eventos e formação, tudo com neutralidade tecnológica e sem exclusividade, prevenindo “lock-in” e assegurando concorrência.

A governança proposta é leve e exequível. A coordenação cabe ao desenvolvimento econômico, com cooperação de educação e assistência social, sem criação de estruturas permanentes por lei. A execução pauta-se por parcerias com instituições financeiras, cooperativas de crédito, Sistema S, universidades, entidades empresariais e organizações da sociedade civil — arranjo que potencializa capilaridade e reduz custos. A política ainda define indicadores de processo e de resultado (capacitações, planos avaliados, propostas intermediadas, operações contratadas em dados agregados, sobrevivência de negócios e geração de renda), com relatório anual acessível, permitindo avaliação e melhoria contínua. Essa arquitetura atende aos princípios da publicidade e da eficiência, em sintonia com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

A salvaguarda de dados pessoais é eixo transversal. A divulgação pública concentra-se em dados agregados e anonimizados, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), e, quando soluções tecnológicas de coleta sistemática forem utilizadas, o regulamento poderá exigir Relatório de Impacto em Proteção de Dados, observando finalidade, necessidade, segurança e transparência. Isso protege jovens empreendedores, reduz riscos jurídicos e qualifica a governança informacional do programa.

A política é fiscalmente responsável. O texto não implica renúncia de receita nem cria benefícios financeiros automáticos; ao contrário, privilegia instrumentos de baixo custo e alto impacto: uso de espaços públicos ociosos, materiais didáticos digitais, reconhecimento público não financeiro a parceiros e cooperação com atores do ecossistema de crédito e de inovação. A possibilidade de implantação gradual, com pilotos e expansão conforme resultados, permite calibrar metas e priorizar setores com maior potencial de geração de trabalho e renda no território.

Em síntese, a Política Municipal de Incentivo ao Crédito Jovem Empreendedor apresenta: (i) sólida base constitucional e legal; (ii) aderência à jurisprudência sobre iniciativa parlamentar; (iii) desenho técnico compatível com boas práticas nacionais de empreendedorismo juvenil;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 007 | Rub /

(iv) governança leve, transparente e protegida por LGPD; e (v) viabilidade fiscal e operacional. Sua aprovação fortalecerá a cultura empreendedora local, ampliará oportunidades econômicas para a juventude e contribuirá para a diversificação e a vitalidade do tecido produtivo de Primavera do Leste. Recomenda-se a aprovação.